



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725160/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.331 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CELIO AUGUSTO CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. Súmula CARF nº 63.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 108 e ss).

Pois bem. Cuida-se de auto de infração, fls. 3 a 12, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, código 2904, exercícios 2007 a 2009, anos-calendário 2006 a 2008, que formalizou a exigência de imposto no valor de R\$41.728,67, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2010.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, foram glosadas as seguintes deduções, por falta de apresentação de qualquer documento que comprovasse a veracidade das informações prestadas nas declarações de ajuste relativamente aos anos-calendário 2006 a 2008.

| Ano  | Dependente | Despesa Médica | Pensão Alimentícia | Instrução | Previdência Privada |
|------|------------|----------------|--------------------|-----------|---------------------|
| 2006 | 1.516,32   | 22.210,00      | 13.800,00          | 9.495,36  | -                   |
| 2007 | 1.584,60   | 18.384,00      | 13.800,00          | 9.922,64  | 11.638,11           |
| 2008 | 1.655,88   | 12.293,74      | 20.400,00          | 7.776,87  | -                   |

Cientificado do Lançamento, o sujeito passivo por intermédio de sua curadora, apresentou a impugnação de fls. 65/70, colacionando, em suma, os seguintes argumentos:

- (a) Cita a legislação tributária para afirmar que possui todos os requisitos que o enquadram na hipótese de isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88, por ser portador de alienação mental.
- (b) A curadora esclarece que desde 2006 o impugnante sofre de demência fronto-temporal, conforme laudo médico anexo, doença degenerativa que causa transtornos gravíssimos de comportamento, bem como alterações auditivas, visões, perda de memória recente, entre outras características. Em decorrência destes transtornos, adverte que ao apresentar as declarações dos exercícios 2007 a 2009, o impugnante criou várias situações inverídicas, sendo impossível a apresentação dos comprovantes requeridos pela autoridade fiscal.
- (c) Reforça a tese de nulidade dos dados inseridos nas declarações de ajuste objeto de fiscalização, quando as compara com aquela apresentada após a interdição, já que é possível notar a discrepância dos dados destas declarações quando comparadas com a declaração do exercício de 2010 transmitida pela curadora.
- (d) Requer sejam considerados nulos os atos praticados pelo impugnante, pois decorreram de sua incapacidade que perdurava desde 2006.
- (e) Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-40.103 (fls. 108 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

GLOSA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É mantida a glosa de deduções por absoluta falta de comprovação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 119 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

1. O Recorrente refuta veementemente as alegações da digna fiscalização ao fundamento de que efetivamente possui direito à isenção do Imposto de renda, por ser portador de doença grave (Alienação mental) descrita no art. 6º da Lei 7.713/88, conforme Laudos Médicos anexados aos autos.
2. O acórdão recorrido acabou por decidir que o Recorrente faria jus à isenção do IRPF. Entretanto tal isenção alcançaria apenas os rendimentos de aposentadoria e, portanto, os débitos constantes do Auto de Infração não estariam abrigados por tal isenção, por referirem-se à período anterior à concessão da aposentadoria.
3. O Recorrente não pode concordar com tal alegação.
4. O Recorrente é portador de alienação mental, desde o ano de 2006, conforme consta dos Laudos Médicos já constantes dos Autos (Doc. anexos).
5. A referência à aposentadoria ou reforma diz respeito àquelas hipóteses decorrentes de acidente em serviço, e, em se tratando de doença grave (conforme é o caso do Recorrente), qualquer valor percebido pelo seu portador, seja na ativa ou na inatividade, não se submete à incidência de imposto de renda.
6. Entender de forma diversa, indiscutivelmente ofenderia frontalmente o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º de nossa Carta Magna. Isto porque os portadores de moléstia grave encontram-se em posição de igualdade, não se justificando tratar de forma desigual os iguais, concedendo a isenção do Imposto de renda àqueles aposentados, e não concedendo àqueles que estão na ativa.
7. A interpretação da lei deve se ater, principalmente, ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Não se pode apegar, de forma rígida, a letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social da norma isentiva que é, justamente, suprir a carência de rendimentos do contribuinte débil.
8. Refoge ao mais comedido bom senso jurídico que sendo possível a isenção de IRPF para aposentados que detenham moléstia grave, não se possa fazê-lo, também, para os detentores de moléstia da ativa.
9. A vedação à concessão de isenção aos contribuintes na ativa também vai de encontro ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 10 da CF/88, à medida em que, aqueles doentes que ainda não são aposentados (ou reformados), terão que arcar com as despesas de seu tratamento, em sua integralidade, sem obter, em contrapartida, qualquer isenção tributária.
10. Conclui-se, portanto, pela pertinência da Interpretação sistêmica da norma insculpida na Lei nº 7.713/88, mormente quando confrontada com os princípios tributários e constitucionais atinentes ao caso do portador de moléstia grave ainda na ativa.
11. Desta forma, deve o recurso ser julgado procedente, para se reconhecer a isenção do Recorrente ao IRPF, desde o momento em que contraiu a doença (ano 2006), conforme consta dos laudos médicos anexos, e, por consequência, seja cancelado o Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

A controvérsia dos autos, diz respeito ao alcance da hipótese de isenção prevista no artigo 6º, da Lei 7.713/88.

Entende o contribuinte que possui o direito à isenção, eis que, conforme esclarecido pela sua curadora, desde 2006 sofre de demência fronto-temporal, doença regenerativa capaz de causar transtornos gravíssimos de comportamento, bem como alterações auditivas, visões, perda de memória recente, entre outras características.

A decisão de piso entendeu que a regra de isenção somente seria aplicável a partir publicação, em 20/01/2009, no Diário Oficial do Distrito Federal, do ato que concedeu a aposentadoria a Célio Augusto Cunha, não sendo aplicável ao caso em exame que diz respeito a rendimentos percebidos nos anos de 2006 a 2008.

O contribuinte em seu recurso, por sua vez, reitera o pedido para fins do reconhecimento da isenção do IRPF, desde o momento em que contraiu a doença (ano 2006), e, por consequência, o cancelamento o Auto de Infração.

Entendo que não há como reformar a decisão de piso, eis que a matéria questionada, inclusive, encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, no sentido de que os rendimentos, para fins de isenção do imposto de renda da pessoa física, pelos portadores de moléstia grave, devem ser provenientes de aposentadoria, requisito este, ausente no presente caso. É de se ver:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o contribuinte poderá gozar da isenção de imposto de renda da pessoa física para os rendimentos de aposentadoria ou pensão se for apresentado laudo médico emitido por serviço médico oficial federal, estadual ou municipal no qual fique caracterizada a alienação mental à fonte pagadora para evitar a retenção na fonte. Contudo, os rendimentos de trabalho assalariado não são alcançados pela isenção de moléstia grave e não se confundem com os rendimentos oriundos de aposentadoria.

Por fim, sobre as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade trazidas pelo contribuinte, cumpre esclarecer que também já está sumulado o entendimento segundo o qual

falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Dessa forma, entendo que os argumentos levantados pelo contribuinte, em seu recurso, não são suficientes para afastar a higidez da acusação fiscal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite